

Parágrafo único — Serão protegidos em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível...

Artigo 105 — O elevador não dispensa a escada. Artigo 106 — Os carros dos elevadores terão internamente a altura livre de 2 m (dois metros) no mínimo...

Artigo 107 — Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo alvará...

Artigo 108 — Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura, e ficarão sujeitos a sua fiscalização.

Artigo 109 — Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário assumo o termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico electricista encarregado de conservação da parte mecânica e elétrica bem como do ascensorista.

Parágrafo único — O mecânico electricista e o ascensorista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Artigo 110 — Ficam sujeitos às disposições dos artigos anteriores, que lhe couberem, os montacargas, que devam oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

Artigo 111 — Todos os materiais a empregar em obras, serão de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

Parágrafo único — As especificações dos materiais modo de emprego, métodos de cálculo, sobrecargas a adotar e outros elementos indispensáveis a estabelecimento das construções, serão estabelecidos pela Prefeitura e periodicamente revisados.

Artigo 112 — Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno: a) úmido e pantanoso; b) misturado com nêmus ou substâncias orgânicas.

Artigo 113 — Os alicerces serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1.º — Não podem invadir o leito da via, além de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 2.º — A profundidade no alinhamento será no mínimo de 1 m (um metro) abaixo do nível do leito da via.

Artigo 114 — É obrigatória a construção de calçada com largura mínima de 1 m (um metro) para escoamento das águas pluviais.

Artigo 115 — Os pisos de alvenaria em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Artigo 116 — Os dormitórios deverão ter piso de madeira.

Artigo 117 — Os pisos de madeira quando assentos sobre concreto não podem deixar vãos.

Artigo 118 — Com exceção de garagem e w. c. exterior, todas as peças de uma habitação devem ter fôrro de madeira ou outro material equivaente.

Artigo 119 — O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno a jusante.

§ 1.º — É vedado o escoamento, para a via, de águas servidas em qualquer notureza.

§ 2.º — Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sargeta.

§ 3.º — Os condutores nas fachadas sobre a via, serão embutidos nas paredes na parte inferior, em uma altura mínima de 2m (dois metros).

Artigo 120 — É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via em frente ao edifício.

§ 1.º — Em situação em que não haja rede de esgotos, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5 m (cinco metros) das divisas.

§ 2.º — Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas, e destas afastadas 10 m (dez metros) no mínimo.

§ 3.º — Todos os serviços de instalação de água, esgoto e construção de fossas, serão feitos de acordo com as especificações da Prefeitura.

Artigo 121 — Todos os serviços de luz e força serão executados de acordo com as especificações da empresa concessionária.

CAPITULO VII

Das habitações

A) HABITAÇÕES PARTICULARES

a) Habitação mínima:

Artigo 122 — A habitação particular deve dispor no mínimo, de um dormitório, cozinha e compartimento para banho e w.c.

b) Escadas: Artigo 123 — A largura mínima das escadas será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Parágrafo único — As escadas de comunicação com o porão podem ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Artigo 124 — As escadas principais podem ser localizadas em qualquer das salas; as de comunicação com o porão, podem, também, ser localizadas na cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo único — Em qualquer caso as áreas mínimas das peças não poderão ser prejudicadas, sendo descontadas, no pavimento inferior, as projeções das escadas até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e no pavimento superior, a parte vazada do piso.

c) Corredôres: Artigo 125 — Os corredores deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

d) Lojas — Armazens: Artigo 126 — Nas lojas e nos armazens, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) terem área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados) e dimensão não inferior a 3 m (três metros);

b) possuírem uma latrina pelo menos, convenientemente instalada;

c) não terem comunicação direta com latrinas ou compartimento de dormir.

§ 1.º — A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinados. Esses revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2.º — Será dispersada a construção da latrina quando a loja ou armazem forem contíguos à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 3.º — Nas lojas ou armazens, em parte ou em todo o seu perímetro, é permitida a construção de galerias ou passadiços, guarnecidos de balaustres, desde que:

a) a largura do respectivo piso não exceda de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) o pé-direito da parte inferior não fique menor de 2 m (dois metros);

c) não cubram mais de 1/5 (um quinto) da área do compartimento, salvo se, não tendo largura superior à 0,80 m (oitenta centímetros) constituam simples passadiços ao longo de estantes ou armações junto às paredes;

d) não sirvam de depósito de mercadorias;

e) não sejam em qualquer tempo fechados por divisão de qualquer natureza, em substituição, à balaustragem.

§ 4.º — Nos casos em que haja pavimento superior, o forro da loja ou armazem, e a escada de acesso ao pavimento superior deverão ser de material incombustível.

B) HABITAÇÕES MULTIPLAS

Artigo 127 — As habitações múltiplas de 2 (dois) ou mais pavimentos serão executadas com material incombustível.

Artigo 128 — As escadas para uso coletivo serão de material incombustível e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1.º — As caixas de escada deverão dispor em cada pavimento de abertura dando para área ou saguão legais.

§ 2.º — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 129 — Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos deverá existir elevador.

Artigo 130 — Os ventíbulos de distribuição e os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 131 — Deverá haver reservatório de água na parte superior do prédio de capacidade variável com o destino do mesmo.

Artigo 132 — É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior para depósito de lixo durante 24 horas.

1 — Cortiços: Artigo 133 — Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços, ou daqueles que pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados aquele fim.

Artigo 134 — Só serão permitidas reformas e acréscimos nos edifícios existentes utilizados como cortiço, quando o existente e a parte acrescida, sejam postos de acordo com as prescrições do presente decreto-lei.

2 — Apartamentos: Artigo 135 — Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispuser de 3 (três) ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

Parágrafo único — Nas habitações de 1 (um) ou 2 (dois) compartimentos serão permitidas peças com área máxima de 3,00 m2 (três metros quadrados), destinadas a colocação de fogareiro elétrico.

Artigo 136 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 l (duzentos litros) por apartamento.

3 — Escritórios ou Consultórios: Artigo 137 — Cada pavimento deve dispor de privadas para homens e mulheres na proporção de:

a) para homens — uma para 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil;

b) para mulheres — uma para 100,00 m2 (cem metros quadrados) ou fração de área útil;

Artigo 138 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 50 l (cinquenta litros) para cada sala.

4 — Hotéis e Casas de Pensão: Artigo 139 — Os dormitórios deverão ter paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de material resistentes, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ único — São proibidas divisões de madeira.

Artigo 140 — As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos, até a altura de 2 m (dois metros) e os pisos revestidos de material cerâmico.

Artigo 141 — Deverão dispor, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, de gabinetes sanitários e instalações para banhos quente e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 142 — Deverão dispor de secção própria para empregados com instalação sanitária, completamente isolada da secção de hóspedes.

Artigo 143 — Em todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndio.

Artigo 144 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 (duzentos litros) para cada dormitório.

Artigo 145 — Além das exigências contidas no presente decreto-lei, deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos objetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

5 — Edifícios para fins especiais: Artigo 146 — Os edifícios destinados a Escolas, Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde, Cocheiras, Estabelecimentos de gêneros alimentícios em geral, Padarias, Fábricas de massas, doces, bolos, Refinações de açúcar, Torrefações de café e estabelecimentos congêneros, Fábricas e Usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticínios e Depósitos, Teatros, Cinematógrafos e Casas de reunião deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

Artigo 147 — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de fevereiro de 1947.

Cassiano Ricardo Diretor Geral

DECRETO-LEI N.º 16.826, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Almojarife e dá outras providências

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — A carreira de Almojarife da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, fica alterada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 2.º — Os atuais ocupantes da carreira de que trata o artigo anterior ficam enquadrados na carreira alterada por este decreto-lei como segue:

a) os acupantes da classe "L", passam para a classe "N";

b) os ocupantes da classe "K", passam para a classe "M";

c) os da classe "J", passam para a classe "L";

d) os das classe "I", "H" e "G", passam para a classe "K".

Art. 3.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação modificada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Art. 4.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Parágrafo único — Será aberto oportunamente o necessário crédito especial para ocorrer às despesas relativas ao exercício anterior.

Art. 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor a contar de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de fevereiro de 1947.

Cassiano Ricardo Diretor Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.926, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

QUADRO GERAL — PARTE PERMANENTE — III — CARREIRA

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N. de cargos, CARREIRA, Classe, Excedentes, Vagos) and SITUAÇÃO NOVA (N. de cargos, CARREIRA, Classe, Excedentes, Vagos). Rows include Almojarife and Servical with various classes and vacancy counts.